A C Ó R D Ã O

TC-005592.989.25-5

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO – MUNICIPAL
REPRESENTANTE: Raquel Belarmino Gusmão de Campos (OAB/SP 418.869).
REPRESENTADA: Câmara Municipal de Francisco Morato. **Autoridade Responsável:** Rodrigo Martins de Sena (Presidente).
ASSUNTO: Representação formulada, com pedido cautelar, em face das disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, certame promovido pela Câmara Municipal de Francisco Morato a fim de contratar o fornecimento, desenvolvimento, licenciamento, suporte e hospedagem mensal de conjunto de aplicativos integrados.
ADVOGADOS: Raquel Belarmino Gusmão de Campos (OAB/SP 418.869), Ivomar Luiz da Conceição (OAB/SP 379.965), Romildo Silva Gomes (OAB/SP 483.726) e Carlos Augusto de Castro (OAB/SP 59.198).

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS AFETOS À ÁREA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APLICATIVOS INTEGRADOS. ORÇAMENTO SIGILOSO. AMPARO LEGAL. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL. ATESTADOS EM EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES ESPECÍFICAS. SÚMULA 30. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO MÍNIMA DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA. REQUISITO DE HABILITAÇÃO. EXCLUSÕES DETERMINADAS. GARANTIA ADICIONAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente a Representação, a fim de que a Câmara Municipal de Francisco Morato adote as seguintes providências: a) retifique as cláusulas de qualificação operacional, tanto para suprimir a obrigatoriedade de apresentação dos atestados de experiência anterior comprobatórios de atividades específicas, como para fixar as parcelas de maior relevância ou valor significativo em relação ao objeto, de modo que o percentual mínimo de 50% dessa prova de aptidão técnica possa vir a ser objetivamente alcançado (itens 13.29, 13.29.1 e 13.29.2

do Termo de Referência e outros eventualmente relacionados); b) exclua as exigências alusivas à formação e/ou habilitação mínimas dos profissionais pertencentes à equipe técnica (itens 13.34, 13.35 e 13.36 do Termo de Referência e demais possivelmente dependentes); c) remova, caso mantidas as condições de sigilo do orçamento, a regra alternativa de qualificação econômico-financeira (item 13.25.1 do Termo de Referência); e, d) corrija a contradição identificada entre os termos das disposições da vistoria técnica facultativa (item 4.63 do edital e item 13.30 do Termo de Referência).

Recomendo à Administração, ainda, avaliar a possibilidade de autorizar expressamente a subcontratação do serviço de provimento de infraestrutura de datacenter (“nuvem”), pelas razões expostas pela Assessoria Técnica Jurídica e consoante orientação jurisprudencial deste E. Tribunal em procedimentos de contratação assemelhados.

Intimem-se os Interessados, especialmente a Representada para que, ao elaborar o novo Ato Convocatório da licitação, incorpore as determinações aqui especificadas, providenciando tanto a publicidade como a reabertura obrigatória dos prazos, na forma do § 1º, do art. 55 da Lei nº 14.133/21.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**